

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N. 6.331, DE 2016

Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que estabelece obrigação para que os estabelecimentos veterinários comuniquem indícios de maus-tratos de animais às autoridades policiais.

O PL visa acrescentar dispositivo ao art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que estabelece pena de interdição do estabelecimento em caso de não comunicação de maus-tratos à autoridade policial.

Adicionalmente, o autor sugere em seu texto que sempre que possível a comunicação deverá acompanhar informações de nome e endereço do acompanhante do animal no atendimento, além das características do animal e descrição da sua saúde.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A legislação que versa sobre os crimes ambientais foi um grande avanço no arcabouço jurídico brasileiro, contudo passados mais de dezenove anos de sua promulgação é notória a necessidade de atualização, corroborado pelo número expressivo de proposições que tramitam nesta Casa legislativa.

No que tange o Projeto, o nobre Deputado Rômulo Gouveia o justifica no fato de nos depararmos com muitos episódios de maus-tratos a animais, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário.

Não há como negar o fato apresentado pelo autor, principalmente com dados alarmantes de maus-tratos. Só no Estado de São Paulo, em 2016, foram registradas mais de 21 denúncias de maus-tratos por dia, esse valor é praticamente o dobro do registrado no ano de 2011.

Embora seja louvável a iniciativa do autor, entendemos que o Projeto necessita de alterações para que seja efetivo, visto que seu escopo principal é uma possível punição de interdição do estabelecimento veterinário que não efetuar a comunicação imediata à Polícia Judiciária quando for constatado indícios de maus-tratos.

Entendemos que é justo e necessário que essa comunicação seja realizada pelo estabelecimento, porém o texto deixa dúvidas de como será feita e quem será responsável pela fiscalização dos estabelecimentos para que seja cobrado o cumprimento da Lei. É mister ressaltar que os cuidados com o bem-estar animal é função precípua do profissional médico veterinário e para tanto sugerimos levar o texto proposto, com pequenas alterações, para a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 que dispõe sobre a profissão de médico veterinário.

Com isso, caberá ao Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária, autarquia já constituída, a exercer a fiscalização do profissional e do estabelecimento para verificar o efetivo cumprimento da legislação. Neste diapasão, a vinculação do dispositivo à Lei 5517/68 não incorrerá em aumento de custo para o governo, visto que a estrutura existente no CFMV/CRMV absorveria essa fiscalização como rotina.

Adicionalmente, a legislação que rege a profissão já traz previsão de penalidades e ritos processuais mais completos, que promovem segurança jurídica, visto que o texto proposto prevê a interdição do estabelecimento sem detalhar prazo, condições e rito.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6331, de 2016 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.331, DE 2016

Altera a Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 para estabelecer a obrigação do médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece a obrigação do médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Art. 2º A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, deverá comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Parágrafo único. O fato reportado deverá ser acompanhado de relatório assinado com no mínimo:

I- Nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II- Informações do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados. (NR)”

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP